

ria pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais, nas condições preceituadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro;

Considerando-se que a referida funcionária reúne ainda as condições estipuladas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro,

bro, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, aprovado por Portaria n.º 771/93, de 3 de Setembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 26 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 103/94

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Operador de sistema (a)	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	(b) 6
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de seis lugares nesta carreira.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 104/94

de 10 de Fevereiro

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, compete aos Ministros das Finanças e da Agricultura estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, tabelas de rendas máximas nacionais.

Na tabela que agora se publica, mantêm-se os valores fixados pela Portaria n.º 1152/90, de 22 de Novembro, com excepção dos referentes às terras destinadas à cultura do arroz onde não exista cartografia de classe de aptidão ao regadio. Nas áreas onde tal cartografia existe, os valores para as terras de arroz são os das culturas arvenses de regadio.

Por outro lado, preenchem-se lacunas existentes na anterior portaria.

Com estas alterações, pretende-se uniformizar os critérios de fixação de valores das tabelas de rendas máximas, de modo que estas vigorem nas relações entre sujeitos privados e também para as entidades agríco-

las contratantes de áreas de exploração de prédios expropriados ou nacionalizados.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 26 de Janeiro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Tabela dos valores máximos de rendas do arrendamento rural

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste
Cultura arvense de sequeiro (a):					
Solos da classe A	24 000\$00	20 000\$00	20 500\$00	10 300\$00	11 700\$00
Solos da classe B	20 000\$00	15 000\$00	15 600\$00	8 700\$00	7 450\$00
Solos da classe C	7 500\$00	5 000\$00	5 400\$00	5 500\$00	5 500\$00
Solos da classe D				2 600\$00	2 600\$00
Solos da classe E (pastagens) (c)				1 200\$00	1 200\$00
Cultura arvense de regadio (d):					
Solos da classe I	58 500\$00	42 000\$00	48 500\$00	48 000\$00	70 000\$00
Solos da classe II	45 600\$00	31 000\$00	41 000\$00	41 000\$00	45 000\$00
Solos da classe III	32 700\$00	22 000\$00	23 500\$00	23 900\$00	33 500\$00
Arroz (f)			33 000\$00		42 600\$00
Cultura hortícola (d):					
Solos da classe I	(g) 150 000\$00	48 000\$00	(h) 98 750\$00	60 000\$00	100 800\$00
Solos da classe II	76 000\$00			40 000\$00	64 000\$00
Vinha	(i) 40\$00/litro	{ (j) 105 750\$00 (l) 24 750\$00	(m) 28 450\$00	22 000\$00	{ (n) 45 000\$00 (o) 18 500\$00 63 500\$00
Vinha de uva de mesa					
Olival 1.ª		14 150\$00	7 750\$00	10 000\$00	7 300\$00
Olival 2.ª		7 080\$00	3 880\$00	5 000\$00	3 650\$00
Olival 3.ª		3 540\$00	1 940\$00	2 500\$00	1 830\$00
Oliveiras dispersas	(p) 100\$00	(p) 100\$00	(p) 100\$00	(p) 80\$00	
Sobcoberto de olival:					
Solos da classe B				3 900\$00	3 900\$00
Solos da classe C				1 550\$00	1 550\$00
Solos da classe D				1 050\$00	1 050\$00
Amendoal		10 350\$00			
Pomares:					
Citrinos					
Pomóideas (q)	(p) 330\$00	67 100\$00	(p) 325\$00	104 000\$00	82 700\$00
Prunóideas (r)		68 300\$00	95 000\$00	120 000\$00	82 700\$00
Montados de azinho:					145 000\$00
Classe 1.ª				1 550\$00	1 550\$00
Classe 2.ª				1 200\$00	1 200\$00
Classe 3.ª				600\$00	600\$00
Sobcobertos de azinho:					
Solos da classe B				3 000\$00	3 000\$00
Solos da classe C				1 250\$00	1 250\$00
Solos da classe D				650\$00	650\$00

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribatejo e Oeste			
	50 625\$00	45 000\$00 21 000\$00	(s) 24 750\$00	25 400\$00 12 000\$00	1 300\$00 700\$00 1 300\$00 700\$00			
Alentejo								
	Geral	Perímetros de rega						
		Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Alvalade	Mira
Cultura arvense de sequeiro (a):								
Solos da classe A	10 400\$00							(b) 18 100\$00
Solos da classe B	8 700\$00							(b) 18 100\$00
Solos da classe C	5 500\$00							(b) 9 130\$00
Solos da classe D	2 600\$00							950\$00
Solos da classe E (pastagens) (c)	1 200\$00							
Cultura arvense de regadio (d):								
Solos da classe I	49 600\$00	49 600\$00	34 000\$00	34 800\$00	38 200\$00	45 130\$00	49 130\$00	34 000\$00
Solos da classe II	36 900\$00	36 900\$00	25 500\$00	26 100\$00	28 650\$00	33 850\$00	36 850\$00	21 680\$00
Solos da classe III	25 500\$00	24 800\$00	17 000\$00	17 400\$00	19 100\$00	22 560\$00	24 560\$00	14 450\$00
Arroz (f)	41 760\$00							
Cultura hortícola (d):								
Solos da classe I	62 400\$00							113 690\$00
Solos da classe II	37 100\$00							73 800\$00
Vinha	56 100\$00							23 100\$00
Vinha de uva de mesa	55 000\$00							64 400\$00
Olival 1.ª	13 650\$00							
Olival 2.ª	6 830\$00							
Olival 3.ª	3 420\$00							
Oliveiras dispersas								(p) 48\$00
Sobcoberto de olival:								
Solos da classe B	3 900\$00							
Solos da classe C	1 550\$00							
Solos da classe D	1 050\$00							

	Alentejo							Algarve
	Perímetros de rega							
	Geral	Caia	Divor	Alcácer	Odivelas	Roxo	Mira	
Amendoal	77 500\$00							87 000\$00
Pomares:	93 950\$00							136 650\$00
Citrinos								
Pomóideas (q)								
Prunóideas (r)								
Montados de azinho:								
Classe 1.ª	1 550\$00							
Classe 2.ª	1 200\$00							
Classe 3.ª	600\$00							
Sobcobertos de azinho:								
Solos da classe B	3 000\$00							
Solos da classe C	1 250\$00							
Solos da classe D	650\$00							
Montados de sobre — Sobcobertos de sobre:								
Solos da classe B	1 300\$00							
Solos da classe C	700\$00							
Solos da classe D								
Prados permanentes de regadio								
Prados permanentes de sequeiro								

(a) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve a renda foi calculada com base na associação tradicional da região: a cultura arvense com alfarrobeira, figueira e amendoeira. Não se estabeleceram diferenças entre as classes A e B de sequeiro.

(c) Pode incluir pastagens sobcoberto.

(d) Para os regadios a classificação usada é estabelecida pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se apenas a arroz cultivado fora de perímetros onde não existe cartografia de classes de aptidão para o regadio. Nos restantes casos a renda será a da classe de solo correspondente.

(g) Refere-se à região da Aguçadoura e da Apúlia e a algumas outras pequenas zonas de idêntica intensificação hortícola.

(h) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será a determinada para a Aguçadoura e Apúlia (150 000\$).

(i) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(j) Para vinha com direito a benefício.

(k) Refere-se à vinha de vinho comum.

(l) Para a vinha contínua produzindo vinho maduro. Para a zona de Lafões, com características idênticas às de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de 19\$50/l de vinho.

(m) Refere-se a vinhas de campo e varzea.

(n) Refere-se a vinhas de chameica e encosta.

(o) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(p) Os valores apresentados referem-se a pomares de macieiras e pereiras.

(q) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damasqueiros, cerejeiras e gingeiras. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(r) No caso dos prados do Baixo Vouga a renda máxima será de 29 650\$.